



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 157, DE DE 24 DE OUTUBRO DE 2022**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.601 de 05 de setembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Segurança Pública e dá outras providências”.

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

**Arts. 2º e 3º**

“Art. 2º A comemoração da Semana Municipal de Segurança Pública tem por objetivo o envolvimento dos poderes públicos e os segmentos organizados da sociedade civil em conformidade com os seguintes objetivos:

I - discutir e disseminar junto à sociedade as políticas de segurança pública em âmbito municipal;

II - receber, apresentar e discutir projetos e ações inovadoras na área de segurança pública que tenham sido ou possam vir a ser desenvolvidas no Município;

III - estimular e apoiar nas escolas, universidades, associações de bairros, movimentos populares, igrejas e demais instituições o debate sobre políticas públicas de segurança em nível municipal;

IV - estimular trabalhos escolares, com foco na juventude, sobre violência e cultura da paz;

V - difundir perante a sociedade a importância do papel dos Agentes de Segurança Pública no meio social, e da observância das regras de conduta preconizadas pela legislação a cada órgão de segurança pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**RAZÕES DO VETO**

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Conforme se extrai do Parecer nº 1119/2022, “Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo instituir semana municipal dedicado à segurança pública, ao que se depreende da leitura do art. 1º da propositura.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como ‘assunto de interesse local’, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do Município.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Já no que diz respeito aos artigos 2º e 3º, insertos no autógrafo de lei, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo legislativo.

É cediça, contudo, a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por inferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

**II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

**III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

**VI - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]**





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, tem o vício da incompetência”.

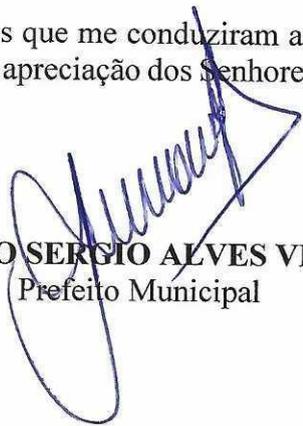
Além de apresentar Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes, destacou o enunciado da Súmula 09, da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

**É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Continua anotando que, “Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere aos arts. 2º e 3º, os quais não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar os artigos 2º e 3º, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 58328/2022  
Processo CMS nº 1754/2022  
Projeto de Lei 84/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camara.serra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

**DESPACHO**

Processo nº. 58328/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.

Julia Teixeira Ramos  
Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

**PARECER Nº. 1119/2022**

**Ao Gabinete do Prefeito,**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.601/2022, de autoria do vereador Wellington Batista Guizolfe, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a criação da semana municipal de segurança pública e dá outras providências".

Este é o breve relato dos fatos.

Os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como instituir semana municipal dedicado à segurança pública, ao que se depreende da leitura do artigo 1º da propositura.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como "assunto de interesse local", que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do mês de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Já no que diz respeito aos artigos 2º e 3º, insertos no autógrafo de lei, há de se salientar a existência de criação de obrigações ao Executivo Municipal pelo Legislativo.

É cediça, contudo, a compreensão de que, ao determinar a realização de atividades pelo Executivo, a propositura acaba por interferir em competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, indo de encontro ao parágrafo único, inciso II e V do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do **Poder Executivo;**

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que **disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

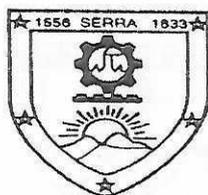
Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

públicos;

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência. Vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 5.6742015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO — VÍCIO FORMAL — CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO TIL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, & ÚNICO, INCISO III E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MODULAÇÃO DOS EFEITOS — EFICÁCIA EX NUNC - POSSIBILIDADE — ADI— PROCEDENTE.**

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.6742015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, **como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário**, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, **a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.**

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.6742015, ao determinar à inclusão O evento "Araçás é o fervo" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, **desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.**

[...]

(TJES - ADI 000261-10.2016.8.08.0000, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: 05/04/2017). (Grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que contém, inclusive, entendimento sumulado acerca da matéria, vejamos:

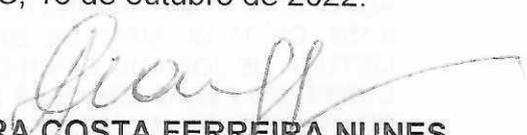
Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere aos artigos 2º e 3º, os quais não poderiam se originar no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violarem a Lei Orgânica do Município.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, devendo-se vetar os artigos 2º e 3º, vez que padecem de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.**

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.

  
**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**

**Subprocuradora-Geral**

**OAB/ES Nº 11.483**



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380036003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

